



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0699.17.010617-2/001 Numeração 0106172-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 31/08/2022
Data da Publicação: 08/09/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES DEFENSIVAS - NULIDADE DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO - PRIMEIRA - INQUIRÇÃO DIRETA PELO JUÍZO - PRETENSE OFENSA AO ART. 212 CPP - IMPERTINÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ART. 473 DO CPP - SEGUNDA - ILEGAL CASSAÇÃO DA PALAVRA DO CAUSÍDICO - OBSERVÂNCIA DO ART. 497 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO MÚNUS DEFENSIVO - TERCEIRA - OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11 STF - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA, MATERIALIDADE E VEREDICTO CONDENATÓRIO NÃO QUESTIONADOS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 473 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz Presidente a tomar, diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e as das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, não havendo razões para acatar o pleito de nulidade. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Penal, são atribuições do Juiz Presidente regulamentar a intervenção das partes e dirigir a sessão plenária, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento, sendo que, in casu, não houve cassação da palavra do combativo defensor, que formulou suas perguntas e exerceu adequadamente seu múnus, não se extraindo qualquer prejuízo à defesa do réu. 3. Devidamente justificado o emprego de algemas somente durante o deslocamento para a audiência, sendo certo que, em Plenário, o réu não se encontrava algemado, não há de se falar em ofensa ao enunciado da súmula vinculante nº 11 do STF. 4. Considerando a relevância das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, impõe-se a reprimenda básica acima do mínimo previsto na cominação legal. 5. Recurso não provido. V. V. Se a reprimenda restou fixada em patamar elevado, deve ser redimensionada para melhor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adequação ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.17.010617-2/001 - COMARCA DE UBÁ -
APELANTE: DAIYAK DIVIANTONIO VIEIRA BORGES - APELADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

DES. EDUARDO BRUM

RELATOR

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

V O T O

Daiyak Diviantônio Vieira Borges, José Eduardo Cypriano (v. "Du") e Jonatas Soares Ferreira (v. "Jonatan Capitão"), já qualificados nos autos, foram denunciados junto à Vara Criminal da Comarca de Ubá como incursos nas disposições do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, pois, em 25/08/2017, às 07 horas, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.875, agindo em comunhão de vontades, com animus necandi e motivação torpe, ceifaram a vida da vítima "A. A. L. J.", mediante disparos de armas de fogo efetuados inopinadamente, em

emboscada (exordial acusatória às fls. 01D/02D).

Encerrada a regular instrução, o MM. Juiz a quo proferiu a r. sentença de fls. 198/200, ocasião em que impronunciou José Eduardo e Jonatas e pronunciou Daiyak nos exatos termos da denúncia, decisão esta que transitou livremente em julgado (fls. 226).

Posteriormente, Daiyak foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2021 (ata às fls. 507/508), oportunidade em que o Conselho Julgador respondeu afirmativamente aos quesitos relativos à autoria, materialidade e qualificadoras, negando, porém, o quesito absolutório genérico (termo de quesitação às fls. 505).

Dessarte, o digno Magistrado Presidente prolatou a r. sentença de fls. 509 e condenou Daiyak a uma pena privativa de liberdade de 20 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e sem benefícios, por ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

As partes foram intimadas em plenário (fls. 508).

Inconformado e amparado por defensores constituídos (instrumento às fls. 97 e 223/224), o sentenciado interpôs o recurso de apelação arrazoadado às fls. 523/533, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da instrução em Plenário por cerceamento de defesa, seja diante da colheita direta do depoimento das testemunhas pelo Magistrado em ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, seja por cassar ilegalmente a palavra do defensor, seja por infração ao enunciado da súmula vinculante nº 11 do STF. No mérito, almeja a "retificação a doseimetria da pena" (sic).

Contrarrazões ministeriais às fls. 537/539v.

Nesta instância, a conspícua Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 558/571).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, alega o combativo defensor, em um primeiro momento, que, "durante a oitiva de testemunhas, o MM Juiz efetivou atos contrários à legislação vigente, fazendo perguntas diretamente às testemunhas, violando o artigo 212 do Código de Processo Penal", o que, no seu entender, desaguaria na nulidade da instrução em Plenário por cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão alguma, data venia.

A uma, porque o dispositivo supracitado, segundo o qual as partes elaborarão suas perguntas diretamente às testemunhas na audiência de instrução e julgamento, cabendo ao juiz "complementar a inquirição" nos pontos não esclarecidos, trata-se de uma regra geral, mesmo porque inserido no "Título VII - Da Prova", que, por força do princípio da especialidade, somente será aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais.

No caso, tratando-se de procedimento afeito ao Tribunal do Júri, há regra expressa em sentido contrário para a tomada de depoimentos testemunhais, autorizando o Juiz Presidente a colher a prova oral diretamente. A propósito, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Penal, com destaques nos pontos de interesse:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Saliento que ambos os dispositivos (o artigo 212 e o 473) foram alterados pela Lei nº 11.690/2008, de modo que, a meu ver, quisesse o legislador que os depoimentos testemunhais seguissem os mesmos ditames no procedimento comum e no Tribunal do Júri, o faria expressamente; do contrário, descabe ao Judiciário restringir a atuação do magistrado, onde a lei não pretendeu.

E, a duas, constato que, do exame dos autos, especificamente da ata de fls. 507/508 e da mídia de fls. 520, restou inafastável a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição e da legislação processual penal. Tanto foi assim que a combativa defesa nem sequer arguiu, de imediato na audiência, a suposta nulidade, conforme lhe impõe o artigo 571, inciso VIII, do CPP.

Por fim, a teor do artigo 563 do mesmo Estatuto Processual, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", sendo certo que, na hipótese vertente, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa.

Veja-se, a respeito:

"APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DETERMINADA NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA - NULIDADE RELATIVA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - ROUBO MAJORADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Não demonstrado prejuízo, a inversão da ordem das perguntas prevista no art. 212 do CPP não enseja nulidade. (...)" (TJMG - ApCrim 1.0024.09.547696-6/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/08/2010, publicação da súmula em 01/09/2010) - destaquei.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ATESTADO MÉDICO. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. As modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório. 4. Eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, uma vez que, presente em audiência, o causídico não suscitou o vício no decorrer das oitivas, não logrando demonstrar qual o prejuízo causado ao réu. (...)" (STJ - HC 295.979/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) - destaquei.

Rejeito, portanto, a prefacial.

Ainda em sede preliminar, a combativa defesa roga pela nulidade da instrução em Plenário por cerceamento de defesa, pois o il.

Sentenciante teria agido "com total desrespeito", truculência e arrogância na condução da audiência, cassando ilegalmente a palavra do defensor quando do depoimento da testemunha Gelson Ferreira Caetano.

De fato, do exame da ata de fls. 507/508 e da mídia de fls. 520 (especificamente a partir de 43m10s até 44m48s, momento em que a testemunha em questão prestou seu depoimento) é possível perceber certa rispidez e impaciência por parte do douto Juiz Presidente, que poderia mesmo ter agido de melhor maneira na condução da sessão Plenária.

Todavia, inexistiu, a meu sentir, qualquer cerceamento ao exercício da plenitude de defesa, pois, ao contrário do que se afirma no apelo, o il. Magistrado somente alertou o referido causídico de que poderia adotar tal sanção (cassação da palavra) e apenas agiu assim após o advogado intervir oralmente, sem autorização, interrompendo a inquirição de testemunha pelo douto Juízo. Afinal, nos termos do que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Penal, são atribuições do Juiz Presidente regulamentar a intervenção das partes e dirigir a sessão plenária, "intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento". No caso, portanto, não houve cassação da palavra do combativo defensor, que formulou suas perguntas e exerceu adequadamente seu múnus, não se extraindo qualquer prejuízo à defesa do réu.

De se rejeitar, também, tal preliminar.

Por fim, em um terceiro e derradeiro momento, o determinado defensor busca novamente a nulidade da instrução processual, desta vez por ofensa ao enunciado de súmula vinculante nº 11 do STF, pois o réu teria permanecido algemado durante a audiência de instrução e julgamento sem qualquer justificativa por parte do douto Juízo a quo.

Novamente sem razão.

Dispõe o artigo 474 do Código de Processo Penal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

(...)

§3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

(destaquei)

A partir deste comando legal, introduzido pela Lei nº 11.689/2008, o excelso STF firmou por meio do mencionado enunciado vinculante a tese segundo a qual "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado" (destaquei).

Em suma, tem-se que o emprego das algemas no acusado submetido a julgamento perante Plenário do Tribunal do Júri revela-se medida indiscutivelmente excepcional, a ser justificada obrigatoriamente por escrito pela Autoridade Judiciária, e somente adotada quando absolutamente necessária à ordem ou à segurança, tudo sob pena de nulidade do ato processual.

In casu, analisando a ata de julgamento de fls. 507/508 e a mídia de fls. 520, tem-se que o il. Magistrado, além de salientar que o acusado usou algemas somente ao ser "conduzido para o interrogatório", sendo "determinada a retirada assim que adentrou no Salão do Júri", justificou satisfatoriamente a excepcionalidade do emprego das algemas ao alegar que "a condução do preso algemado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se faz necessária nos corredores do fórum por segurança interna", diante do risco evidente de fugas, o que impede, data venia, a pretendida decretação de nulidade, à luz do que dispõem os artigos 563 ("Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa") e 566 ("Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa") do Código de Processo Penal.

Também nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTORSÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANISMO CRIMINOSO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - Preliminarmente, no que tange à suposta nulidade quanto ao uso de algemas, em contrariedade à Súmula n. 11 do col. Supremo Tribunal Federal, verifico que a matéria não foi enfrentada pelo eg. Tribunal de origem, o que impede a sua análise diretamente por esta corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, a utilização de algemas não acarreta, por si só, nulidade do ato, porquanto, a despeito do enunciado sumular, deveria a defesa insurgir-se a contento (oportuno tempore), sob pena de sujeitar-se à preclusão, bem como demonstrar, para que seja declarada, o efetivo prejuízo. (...)" (STJ - RHC 80.071/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) - destaquei e grifei.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS NULIDADES PELO USO INDEVIDO DE ALGEMAS NO INTERROGATÓRIO E PELA AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. (...) 4. O princípio pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 5. A falta de comprovação de que efetivamente houve a utilização de algemas no paciente durante a audiência de interrogatório e a insurgência da defesa no momento oportuno, impedem a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal. (...) (STF - HC 121350, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014) - destaquei e grifei.

Com tais fundamentos, afasto as prefaciais.

No mérito, anoto que a materialidade e a autoria do homicídio qualificado estão devidamente comprovadas nos autos, sendo incontroversas nesta fase recursal, até porque nenhuma das partes contesta o acerto do veredicto dos Senhores Jurados, o qual se encontra afinado com a prova dos autos.

Cinge-se o inconformismo defensivo a questionar, unicamente, a "dosemetria da pena" (sic), razão pela qual promovo nova análise.

Na primeira etapa, duas foram as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, conforme termo de quesitação de fls. 505, a saber: (a) o motivo torpe, consubstanciado em vingança decorrente da rivalidade e competitividade entre o irmão da vítima e o réu no tocante ao narcotráfico (artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal); e (b) o emprego de meio que impossibilitou a defesa do ofendido,

consubstanciado na efetivação de emboscada, com disparos de arma de fogo de inopino, surpreendendo a vítima (artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal).

Por conseguinte, consoante orientação já sedimentada nos Tribunais Superiores, afigura-se perfeitamente possível a utilização, pelo magistrado, de uma delas para qualificar o delito (como ponto de partida da dosimetria) e de outra como circunstância judicial desfavorável na primeira fase.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO PARCIALMENTE IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. (...). 2. 'Consoante iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, havendo multiplicidade de qualificadoras, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto as demais sejam utilizadas na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (agravante genérica) etapas do critério trifásico' (HC 118.890/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 03/08/2011). (...)" (STJ - HC 168481 / ES - HC 2010/0062830-6 - Rel. Min. LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2012) - destaquei e grifei.

Sendo assim, emprego o recurso que dificultou a defesa da vítima para o início dos cálculos e a motivação torpe e para desfavorecer o vetor "motivos do crime".

A culpabilidade, que deve ser entendida como o juízo de reprovabilidade e censurabilidade social do fato, analisado de acordo com os conceitos éticos e morais da coletividade em que se insere o agente, possui mesmo significativo desvalor no caso concreto e está fundamentada em elementos fáticos extraídos dos depoimentos

colhidos, notadamente o fato de o crime ter sido premeditado e preparado com antecedência.

O réu é reincidente e portador de maus antecedentes, pois, conforme CAC's de fls. 90/93, 187/190, 247/250 e 512/519 (Ubá) e fls. 191/192 e 251/253 (Cataguases) e informações extraídas dos autos da Execução Penal nº 0040518-94.2018.8.13.0153 (SEEU), ostenta QUATRO condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores ao que ora se apura: (a) autos nº 0514297-82.2005.8.13.0699, atinentes a crime de tráfico de drogas cometido em 15/09/2005, com registro de trânsito em julgado em 05/12/2007 e fim de execução em 26/06/2009, o que indica má antecedência; (b) autos nº 0762843-19.2017.8.13.0699, concernentes a outro crime de homicídio tentado cometido em 05/10/2007, com trânsito em julgado em 31/03/2009 e fim da execução em 15/03/2012, denotando má antecedência; (c) autos nº 0112171-80.2012.8.13.0699, relativos a delito de posse irregular de arma de fogo praticado em 15/11/2012, com registro de trânsito em julgado em 11/02/2014 e fim de execução em 06/05/2015, indicador de reincidência; e (d) autos nº 0073221-31.2014.8.13.0699, concernentes a crimes de homicídio qualificado e lesão corporal perpetrados em 04/06/2014, com trânsito em julgado em 15/03/2018 e execução em curso, o que indica má antecedência.

Aqui, necessário promover três observações.

A primeira, no sentido de que os maus antecedentes abrangem não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, conforme posição pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEI 13.964/2019.

INCLUSÃO DO § 5º DO ART. 171: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE MAIOR FORMALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que, para fins de maus antecedentes, é possível a consideração de condenação anterior ao fato quando o seu trânsito em julgado tenha ocorrido no curso da ação penal em exame, diferentemente do que se exige para a configuração da reincidência. Precedentes. (...) (STF - ARE 1289175 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2022 PUBLIC 08-02-2022) - destaquei.

"RECURSO ORDINÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO PENAL EM EXAME. POSSIBILIDADE. 1. É viável, para fins de maus antecedentes, a consideração de condenação por fato anterior quando o seu trânsito em julgado tiver ocorrido no curso da ação penal em exame, diferentemente do que se exige para a configuração da reincidência. Doutrina. Precedentes. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (STF - RHC 194878, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021) - destaquei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base (HC n. 462.100/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 2039520/PI, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- destaquei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. De mais a mais, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base' (AgRg no HC n. 607.497/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2020). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp 748.987/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) - destaquei.

Por esse motivo, o apontamento relativo aos autos nº 0073221-31.2014.8.13.0699 indica má antecedência.

A segunda, no sentido de que restou consolidado pelo excelso STF, em tese firmada quando do julgamento do tema nº 150 (leading case: RE 593.818/MG), que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal", razão pela qual fica autorizado, também, o emprego dos apontamentos de nº 0514297-82.2005.8.13.0699 e 0762843-19.2017.8.13.0699 como índice de maus antecedentes.

E a terceira, no sentido de que, constatado que Daiyak é reincidente e portador de maus antecedentes, poderia o douto Julgador empregar parte dos apontamentos na primeira etapa dosimétrica para macular os antecedentes e reservar o remanescente para a segunda fase, a título de agravante. Todavia, como se vê da r. sentença de fls. 509, o il. Magistrado entendeu por considerar todos os quatro apontamentos na primeira fase.

Portanto, presentes TRÊS circunstâncias judiciais desfavoráveis, a

pena-base não pode ser estabelecida no mínimo legal.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (precedentes). (...) (STJ - HC 317.034/MA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) - destaquei e grifei.

Outrossim, sobre o quantum de incremento, certo é que inexiste regra legal prevista para o referido cálculo, razão pela qual doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a fixação da reprimenda carcerária inicial não se prende a critérios objetivos ou puramente aritméticos, devendo ser temperada pela discricionariedade do magistrado e pelos elementos concretos extraídos da moldura fática processual.

De todo modo, a título de parâmetro, o augusto STJ admite o emprego da "fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador", com a ressalva, porém, de que se trata "de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu" (STJ - HC 646.844/ES, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021 - destaquei).

Acresço, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROPORCIONALIDADE NA ELEVAÇÃO DA BASILAR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 2. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma destas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 3. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 4. Como o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 - 2 a 12 anos de reclusão -, não se verifica desproporcionalidade na exasperação da basilar em 1 (um) ano e 3 (três) meses acima do mínimo legal, considerando-se a existência de 4 (quatro) circunstâncias judiciais negativas. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1817386/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) - destaquei.

Sendo assim, como a pena cominada ao crime de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, cada circunstância judicial avaliada negativamente, seguindo a lógica supra, deveria, em regra, ensejar um acréscimo de 02 anos e 03 meses sobre a pena-base, a não ser que haja algum motivo relevante que justifique uma exasperação menor ou maior.

Nesse escopo, tendo em vista que a reprimenda inicial foi fixada em 20 anos de reclusão e que o vetor dos maus antecedentes englobou quatro apontamentos (dois deles relativos à prática de outros crimes contra a vida e um deles indicador de verdadeira reincidência), entendo que o patamar eleito se revelou mais benéfico ao agente, devendo então ser preservado.

Portanto, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição a incidir nas demais etapas, preservo incólume a pena privativa de liberdade imposta ao apelante.

O regime inicial fechado e as vedações aos benefícios descarcerizadores, igualmente não questionados no recurso, permanecem também prestigiados, pois em conformidade com o patamar de condenação e com as disposições dos artigos 33, §2º, alínea "a", 44 e 77, do Código Penal.

Ante tais considerações, em consonância ao parecer, nego provimento ao recurso, nos termos acima.

Sem custas (assistência judiciária já deferida às fls. 509v).

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA (REVISOR)

Peço venia ao em. Relator para apresentar parcial divergência, a fim de reduzir a pena aplicada ao apelante pelo delito de homicídio qualificado, acompanhando, contudo o restante do brilhante voto

condutor.

Prefacialmente, faço apenas uma ressalva de entendimento acerca dos maus antecedentes do réu.

A meu ver, por imperativo constitucional, a Carta Magna veda expressamente penas de caráter perpétuo, conforme disposto no art. 5º, XLVII, "b".

Essa garantia constitucional é basilar na atual sistemática do Estado Democrático de Direito. Nessa acepção, tratando-se de garantia constitucional de caráter fundamental, em uma interpretação extensiva, visando tutelar direitos humanos, extrai-se desta norma que, por consequência lógica, os efeitos e decorrências das sanções penais não podem prevalecer. Ora, seria absolutamente sem razoabilidade se, embora não perpétuas, as penas gerassem repercussões perenes na vida do indivíduo, assumindo um caráter sancionatório eterno (inconstitucional), o que é vedado à própria pena principal assumir.

Assim, tem-se que a Constituição Federal, no já citado art. 5º, XLVII, alínea "b", veda terminantemente a pena de caráter perpétuo, donde decorre que se a pena principal não pode ter perpetuidade, muito menos os efeitos da condenação que a originou podem perdurar eternamente (maus antecedentes).

Desse modo, valendo-se de uma condenação tão antiga para valorar negativamente de modo eterno e permanente a circunstância judicial da má-antecedência, estaremos dando perpetuidade aos efeitos de uma condenação (art. 59 do CP) mesmo após cinco anos decorridos da extinção da punibilidade, o que fere evidentemente os direitos e garantias fundamentais conferidas ao cidadão.

Admitir decorrências eternas das penas é abrir precedentes para uma sanção subsidiária contrária às garantias fundamentais, indo de encontro ao comando preconizado na Carta Magna do país, sustentáculo de uma nação guiada por preceitos acauteladores dos

Direitos Humanos.

Coaduna com esse entendimento o aclamado doutrinador argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, juntamente com o não menos renomado José Henrique Pierangeli:

"A exclusão da pena perpétua de prisão importa que, como lógica consequência, não haja delitos que possam ter penas ou consequências penais perpétuas. Se a pena de prisão não pode ser perpétua, é lógico que tampouco pode ser ela a consequência mais branda do delito".

Nessa esteira, em consonância com a norma constitucional em análise, há, no art. 64, I, do Código Penal, expressa limitação do tempo em que advirão consequências em função da reincidência, evitando, por conseguinte, repercussões intermináveis em função de fatos passados há vários anos.

No entanto, o mesmo não se vislumbra, na prática, em relação aos maus antecedentes, que, através de uma duvidosa interpretação sistemática, conduz ao absurdo de estigmatizar o réu ad eternum. Tal contexto se revela de gravidade extrema e intenso vilipêndio aos Direitos Fundamentais, haja vista que acarreta situações demasiadamente desfavoráveis aos réus, já que se torna possível a elevação da pena base de novo delito cometido, durante toda a vida do réu, em razão até de um crime perpetrado há décadas, em outro tempo da vida do indivíduo. Cria-se uma consequência penal perpétua, que é contrária à Constituição Federal.

Como se não bastasse, o que se denota é que, a título de exemplo, a benesse do tráfico privilegiado, disposta no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, jamais poderia ser aplicada em favor de um indivíduo que tivesse cometido um delito há muitos e muitos anos, quando nem pudesse ser atingido mais pela reincidência.

Assim, o que se vê são consequências negativas supervenientes por toda a vida da pessoa, constituindo-se uma verdadeira e

abominável repercussão da sanção de modo perpétuo.

Noutro giro, a eternização de consequências jurídicas propiciada por construção jurisprudencial fere de morte a Dignidade Humana, já que atribui uma estigmatização insuperável à pessoa submetida a uma sentença penal condenatória.

Destarte, vive-se num contexto no qual produziríamos empiricamente "marginais perpétuos" em série, já que além de contarmos com uma das maiores populações carcerárias do mundo, atribuímos aos milhares e irrevogavelmente a subqualificação de marginal (criminoso), impedindo-os de superar os danos oriundos de uma conduta típica passada (distante) e de se restabelecer enquanto cidadão pleno. Cabível, mais uma vez, valiosa lição do grande pensador e Ministro Zaffaroni:

"De outro modo, se estaria consagrando a categoria de "cidadãos de segunda", ou uma capitis diminutio inaceitável no sistema democrático ou republicano. Por mais grave que seja um delito, a sua consequência será, para dizê-lo de alguma maneira, que o sujeito deve "pagar sua culpa", isto é, que numa república se exige que os autores de delitos sejam submetidos a penas, mas não admite que o autor de um delito perca a sua condição de pessoa, passando a ser um indivíduo "marcado", "assinalado", estigmatizado pela vida afora, reduzindo à condição de marginalizado perpétuo". Grifo nosso.

Diante do que foi asseverado, impõe-se uma delimitação temporal para a vigência de consequências oriundas dos antecedentes criminais do sujeito, sob pena de manutenção de um instituto claramente inconstitucional e desumano.

Em uma análise sistemática da ordem jurídica, denota-se que é possível estipular um prazo razoável, utilizando-se de analogia em relação ao único lapso fixado para um dispositivo semelhante aos antecedentes, qual seja, a reincidência. Sugere-se, por conseguinte, que, por interpretação analógica in bonam partem, utilize-se o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, para a

limitação temporal de resultados provenientes dos maus antecedentes.

Nesse sentido, também é o entendimento de Saulo de Carvalho:

"Note-se que os antecedentes, além de fornecer uma graduação à pena decorrente do histórico de vida do acusado, representam um gravame penalógico eternizado, em total afronta aos princípios constitucionais referidos (princípio da racionalidade e da humanidade das penas). Assim, cremos urgente instituir sua temporalidade, fixando um prazo determinado para a produção dos efeitos impostos pela lei penal. O recurso à analogia permite-nos limitar o prazo de incidência dos antecedentes no marco dos cinco anos - delimitação temporal da reincidência -, visto ser a única orientação permitida pela sistemática do Código Penal".

Levando em conta o que foi arguido, os julgados que adotam entendimento contrário, ou seja, que se posicionaram a favor da consideração perene dos antecedentes, se mostram insuficientes num contexto em que as garantias constitucionais devem ser tomadas como diretrizes precípuas de aplicação normativa, além de não apresentarem fundamentação teórica suficiente. Senão vejamos excerto do RHC 106.814/MS:

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre a definição de maus antecedentes anota que a corrente mais acertada, à qual me filio, é a de que devem ser consideradas como antecedentes, para fins de fixação da pena, "apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência".

Nessa esteira, o que se vê é que, mediante sustentação doutrinária, adotou-se uma argumentação extremamente expansiva que desconsidera as limitações que devem incidir sobre o Direito Penal. Ora, considerar como maus antecedentes tudo o que não é mais abarcado pela reincidência, de maneira abrangente, é fugir às estreitas fronteiras traçadas pela Carta Magna, ressaltando-se que a interpretação em relação à punibilidade deve ser sempre restritiva, em

atenção ao brocado do in dubio pro reo.

Ademais, a hermenêutica da aplicação dos antecedentes de forma ilimitada não apresenta um mínimo de razoabilidade, já que esta deve ser realizada se atentando valores constitucionais vigentes, sobretudo àquele já citado, de que as penas não devem ter caráter perpétuo. Se a própria reincidência que se baseia em condenações transitadas em julgado antes da perpetração do delito, portanto, dotadas de segurança jurídica, apresenta limitações temporárias expressas, não se vislumbra o porquê de se conceder jurisprudencialmente tamanhas irrestrições aos antecedentes.

Apenas para melhor compreensão do raciocínio, cabe, como exemplo, uma condenação de 03 (três) anos de detenção por lesão corporal dolosa. Suponhamos que, após cumprir toda a pena de modo exemplar e sofrer todas as suas consequências carcerárias e sociais, o condenado tenha obtido uma plena reinserção na sociedade. Decorrendo 08 (oito) anos após a extinção da punibilidade, conjecturemos que ele se envolva numa lesão corporal culposa por acidente de trânsito. Ora, terá ele que sofrer as consequências de um habitual aumento de pena pela má antecedência (art. 59 do CP) em decorrência de um fato isolado ocorrido há 11 anos, sendo que cumpriu devidamente todas as determinações legais e os sofrimentos decorridos de toda sentença penal condenatória?

Data venia, no Brasil, as consequências primárias e secundárias da pena não podem ter efeitos perpétuos, tendo em vista determinação e análise ampla do art. 5º, XLVII, alínea "b", da Constituição Federal. Ademais, o direito penal brasileiro sempre prestigiou os institutos de limitação no tempo, como a decadência, a prescrição, a reabilitação, a perempção, a conciliação civil nos Juizados Especiais, a improrrogabilidade dos prazos, etc., além de valorizar, a cada dia, todas as formas de ressocialização e recuperação do condenado.

Desse modo, optamos por escolher e seguir melhores doutrinas e jurisprudências sobre o tema:

"Apelação Homicídio qualificado, em sua modalidade tentada (art. 121, § 2º, inc. V c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal). Condenação decretada pelo Conselho de Sentença. Recurso defensivo. (...) Dosimetria das penas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Procedência. Certidão utilizada para caracterização dos maus antecedentes infere a condenação do agente ao pagamento de pena exclusivamente de multa, cuja extinção da punibilidade ocorreu há mais de 15 (quinze) anos. Vedação constitucional a penas de caráter perpétuo. Correlação entre a regra contida no art. 64, inc. I, do Código Penal e os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Imprestabilidade do registro para caracterização dos maus antecedentes. (...) A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 14 (quatorze) anos de reclusão, pois no entender da d. juíza singular, Mário José da Silva era portador de maus antecedentes, certificados às fls. 09 do 2º apenso. Contudo, a despeito do entendimento esboçado pela d. magistrada, temos que o referido registro criminal, tomado de forma isolada, não permite a caracterização dos maus antecedentes, pois conforme se depreende da certidão acostada ao apenso, a extinção da punibilidade do agente em relação a referida condenação já ocorreu há mais de 15 (quinze) anos. Convém ressaltar que não se trata da aplicação do mesmo limite temporal estabelecido no art. 64, inc. I, do Código Penal 05 (cinco) anos para a consideração da reincidência como justificativa para a descaracterização dos maus antecedentes, sendo certo que diante da ausência de previsão legal específica, a jurisprudência majoritária sustenta a possibilidade de utilização de condenações anteriores verificadas a mais de 05 (cinco) anos como maus antecedentes. Contudo, forçoso reconhecer que diante da vedação constitucional às penas de caráter perpétuo e da incidência dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, há que se analisar, caso a caso, a aptidão de condenações anteriores verificadas há muitos anos para a caracterização dos maus antecedentes. (...) Assim, a nosso ver, tal registro não se presta a justificar o acréscimo aplicado à pena-base imposta ao agente, com o que sua reprimenda deverá retornar ao patamar mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão. (AP SP 9000006-33.2009.8.26.009 Relator: Salles Abreu. Data do julgamento: 16/10/2012 - Data de registro: 18/10/2012). (Negrito nosso)

Todavia, diante da repercussão geral conferida ao julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 593818, com a elaboração do Tema n.º 150, curvo-me ao posicionamento do colendo STF, que decidiu que as condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos devem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

Passo, então, ao redimensionamento da reprimenda.

Verifica-se que a pena-base foi fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, diante da análise negativa de três das circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade e os antecedentes criminais do agente, tal como a motivação do crime.

Com efeito, tais circunstâncias ultrapassaram aquelas inerentes ao tipo, nos termos salientados no r. voto condutor.

A meu ver, porém, a reprimenda restou fixada em patamar exacerbado, devendo ser redimensionada para melhor adequação ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com tais considerações, tendo em vista que três das circunstâncias são desabonadoras ao réu, reduzo a pena-base ao patamar de 15 (quinze) anos de reclusão, quantum que considero suficiente e necessário à reprovação do ilícito e adequado às condições do agente.

Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de redução da pena, pelo que fica a pena concretizada em 15 (quinze) anos de reclusão.

Registro que, a meu ver, o patamar de pena aplicado encontra-se em consonância com o crime praticado pelo agente que será punido de acordo com a gravidade de sua conduta, observados os fins de retribuição, prevenção geral e prevenção especial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mantenho o regime inicial fechado, nos moldes do art. 33, § 2º do CP, bem como a impossibilidade da substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão de sursis, vez que não preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP.

Pelo exposto, apresento ressalva de entendimento acerca dos antecedentes do réu e, redobrando o pedido de venia, divirjo parcialmente do em. Des. Relator para dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena aplicada ao réu Daiyak Diviantônio Vieira Borges ao patamar de 15 (quinze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado e as demais cominações legais, nos termos do presente voto.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE, E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR"